



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.016, DE 1999

(Do Sr. Geraldo Magela e outros)

Altera dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.187, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O caput do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 - Pichar edificação ou monumento urbano;" (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Seção IV da Lei em epígrafe trata dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural no que se refere a preservação do bem público

contra sua destruição, inutilização, deterioração ou alteração do aspecto ou estrutura da edificação. Contudo no art. 65 encontramos uma incorreção quando o mesmo puni da mesma forma o ato de pichar e o de grafitar. São duas ações totalmente diferenciadas. A pichação é predatória e deve ser coibida pelo Poder Público. O grafite é uma pintura em forma de traço e cores onde o "spray" substitui o pincel no processo de criação, gerando uma forma diferenciada de manifestação cultural. A técnica é considerada inovadora por alguns e classificada com uma nova forma de expressão e linguagem artística contemporânea. Fica claro que o sentido do grafite é diariamente oposto ao ato vândalo de pichar.

A Lei coloca os dois na mesma vala comum, por isso deve ser alterada. O pichador está numa fase de pré expressão artística. Sua necessidade de se comunicar, que existe e ninguém pode negar, é liberada por canais primários de expressão em que estão presentes a beleza de formas e cores, os traços revelando um sentido, enfim, está lá, ainda que longe do suporte tradicional da arte (o quadro, a escultura, a instalação, etc), uma obra de arte. O ato de grafitar demanda tempo, muito tempo, portanto, ele acontece em muros ou paredes de prédios públicos somente após autorização da autoridade competente.

Impedir o grafiteiro de se manifestar, de colocar na realidade o que traz em seu mundo interno de artista é o mesmo que condenar um escritor a não lidar com as palavras, um pintor a ser afastado das tintas, um músico de escrever sua partituras ou tocar seu instrumento.

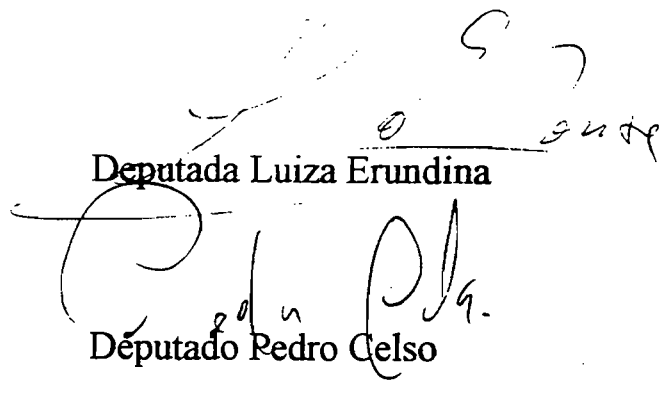
Vamos reverter imediatamente esta proibição que impede o grafite nas escolas, nas paradas de ônibus, nos muros cinzentos que ensombrecem as grandes cidades. O grafite é a arte viva das ruas que os jovens, principalmente, habitam. Dar mais cor, emoção e vida as estas ruas é uma iniciativa que deve ser estimulada e não emulada. O pichador de hoje pode ser muito bem o grafiteiro de amanhã. E só o será se perceber no grafite a possibilidade de expressão e até de realização profissional. Com isso, ganham os jovens e a sociedade. Proibir simplesmente a atividade do grafite é estreitar a compreensão de um fenômeno que se verifica em escala mundial e barrar a possibilidade de expressão de milhares de jovens.

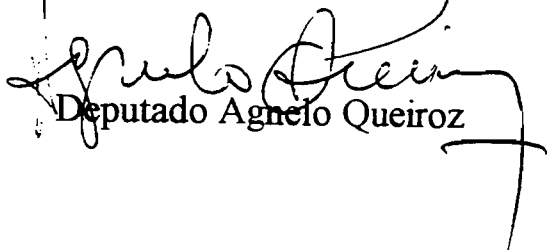
Cabe destacar, que os parlamentares signatários do presente projeto estão sendo os porta-vozes dos grafiteiros de Brasília que, representados pelo

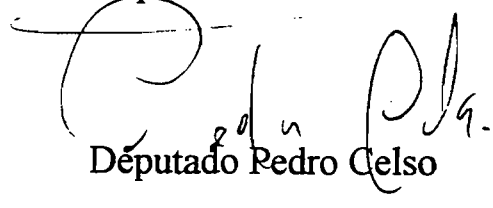
Movimento Hip-Hop, apresentaram a proposta e estão mobilizados na defesa da arte que desenvolvem.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999.


Deputado Geraldo Magela


Deputada Luiza Erundina


Deputado Agnelo Queiroz


Deputado Pedro Celso

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V **DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

Seção IV **Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**
